

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2021.0000475758

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2081128-76.2021.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante RENATO NASCIMENTO BATISTA, é embargado 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: CONHECERAM EM PARTE dos Embargos de Declaração opostos por RENATO NASCIMENTO BATISTA, qualificado nos autos e, na parte conhecida, os ACOLHERAM para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, mantendo, no mais, o v. acórdão embargado em todos os seus termos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

LUIZ ANTONIO CARDOSO Relator

Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

### VOTO Nº 44549

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2081128-76.2021.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: RENATO NASCIMENTO BATISTA

EMBARGADA..: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ORIGEM.....: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE DIADEMA

Ao relatório constante do v. acórdão acrescento que esta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, na Sessão de julgamento permanente e virtual de 17.05.2021, **DENEGOU** ordem habeas de corpus nº 2081128-76.2021.8.26.0000, impetrado pelos Advogados, Doutores FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA, LARISSA MARQUES DA FONSECA e GREGORY RIBEIRO DA SILVA SANTOS, devendo o Paciente RENATO NASCIMENTO BATISTA, qualificado nos autos, aguardar preso, o destino da ação penal nº 1500981-32.2019.8.26.0052 - Vara do Júri da Comarca de Diadema, contra ele proposta (fls. 195/200).

Inconformado, o Paciente **RENATO** opôs Embargos de Declaração, tempestivamente, com amparo no art. 619, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, ser o v. acórdão omisso, pois não se pronunciou quanto ao julgado paradigma do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (*HC* nº 165704, Segunda Turma, Relator Ministro



# PODER JUDICIÁRIO FRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

GILMAR MENDES) apresentado às fls. 10, referente a prisão domiciliar para homens responsáveis pelos cuidados de filhos menores de 12 anos de idade ou deficientes, que não praticaram crimes com violência ou grave ameaça; ou, ainda, em razão da Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça, para avaliar a possibilidade de prisão domiciliar para presos preventivos responsáveis pelos cuidados de filhos menores de 12 anos de idade ou deficientes ou que se enquadrem no grupo de risco, ou, ainda, relacionados a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; bem como ora requer a análise dos paradigmas adiante relacionados: TJSP - Apelação Criminal nº 0007378-26.2013.8.26.0495, Relator Des. ÁLVARO CASTELO; e, STJ - HC nº 430.813/SP, Sexta Turma, Relator Min. ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO (fls. 511/514).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1°, da Resolução n° 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n° 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

### É o relatório.

Nos precisos termos do art. 619, do Código de Processo Penal poderão ser opostos embargos de declaração, quando o v. acórdão padecer de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, com isso, evidente que sua admissibilidade deve estar restrita ao afastamento desses vícios.



# PODER JUDICIÁRIO FRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Vale consignar que o Juiz não está obrigado a proceder a análise expressa de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que, de forma clara e precisa, indique as razões do seu convencimento para acolher ou mesmo afastar qualquer das teses sustentadas.

Omissão tem lugar quando não se aprecia uma das teses sustentadas, que não se confunde com conclusão desfavorável ao interesse da parte.

Não deve ser conhecido os Embargos de Declaração em relação à análise dos vv. acórdãos paradigmas deste Colendo Tribunal de Justiça e do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, eis que não foram tratados no *Habeas Corpus* impetrado em favor do Embargante/Paciente. Ademais, se referem a absolvições por falta de prova de crimes de furto e de roubo, não guardando relação com a matéria do *writ*.

Por outro lado, assiste razão ao Embargante quanto a omissão no v. acórdão referente ao julgado mencionada às fls. 10, do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (*HC* nº 165704, Segunda Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES) que ora passa a ser sanada:

Referido julgado trata da possibilidade de prisão domiciliar para homens responsáveis pelos cuidados de filhos menores de 12 anos de idade ou deficientes, que não praticaram crimes com violência ou grave ameaça; ou, ainda, em razão da Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça, para avaliar a possibilidade de prisão domiciliar para presos preventivos responsáveis pelos cuidados de filhos menores de 12 anos de idade ou deficientes ou que se enquadrem no grupo de risco, ou,



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ainda, relacionados a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Contudo, o Embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas, eis que está sendo acusado de crime grave, supostamente praticado mediante violência contra sua companheira (golpes de chave de fenda nas costas e nos braços da vítima).

Além disso, não há comprovação de que seja o único responsável por filhos menores de 12 anos de idade ou deficientes, papel que, em tese, é exercido por sua companheira; assim como não comprovou ser portador de enfermidade que o colocasse no grupo de risco no que concerne à pandemia do novo *coronavírus* declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 11.03.2020.

Por fim, vale ressaltar o que bem pontuou o Excelentíssimo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (HC nº 567.408-RJ).

Portanto, a prisão preventiva do Embargante/Paciente deve ser mantida, conforme os fundamentos elencados no v. acórdão embargado, sendo a omissão sanada, porém, sem efeitos infringentes.



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, CONHEÇO EM PARTE dos Embargos de Declaração opostos por RENATO NASCIMENTO BATISTA, qualificado nos autos e, na parte conhecida, os ACOLHO para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, mantendo, no mais, o v. acórdão embargado em todos os seus termos.

### = LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator (Assinatura Eletrônica)